



DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REQUERENTE: P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES
EIRELI - EPP**

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020
PROCESSO 027/2020**

DO RELATÓRIO / FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de RECURSO da empresa requerente objetivando a supressão da exigência dos itens:

6.1.4. Declaração que a assistência técnica está situada há uma distância de no máximo 350 km;

6.1.5. A declaração do item anterior deverá ter o ciente das empresas que prestarão a assistência técnica, dentro de período de garantia – 12 meses, tanto em questão do veículo quanto dos insumos decorrentes da transformação em UTI Móvel.

6.1.6. Declaração de que a mão-de-obra das primeiras três revisões do veículo serão totalmente gratuitas;

Alega que referida exigência seria inconstitucional por configurar compromisso de terceiro alheio ao certame. Sustenta a impugnação ao item editalícios requerente sua reforma. Fundamenta ainda que há infringência a Lei Ferrari.

Nos requerimentos pede a reconsideração do Edital para fins de suprimir os itens supracitados, com objetivo de garantir a participação de multímarcas no certame.

DE PRONTO MANIFESTAMOS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.





Inicialmente, necessário ressaltar que em nenhum momento, a vedação no Edital acerca da participação de quaisquer revendedores multimarcas de veículos, fato já manifestado no processo em resposta a mesma empresa.

No tocante ao itens ora contestados pela empresa na presente impugnação o município solicita declaração de quem prestará assistência técnica, tanto na questão do veículo quanto na transformação para UTI Móvel, **não exigindo em nenhum momento que tal prestação de serviço fosse realizada, por concessionária autorizada.**

Cabe ressaltar que a impugnante busca suprimir itens de garantia, de manutenção e assistência, o que vai de encontro ao Princípio do Interesse Público, pois o Município precisa se resguardar quanto a possíveis problemas de natureza técnica e/ou defeito do bem adquirido. Para isso, garantias a esse respeito precisão ser exigidas.

Ainda nesse sentido, as exigências editalícias contestadas, não tem o intuito de frustrar a competição, ao contrário do que alega a impugnante, mas sim de preservar-se em relação a possíveis situações que onerem essa municipalidade, buscando conjugar garantia, qualidade e economicidade.

Adm. 2017/2020

Oportuno enfatizar que as fundamentações trazidas pela impugnante são plenamente atendidas no respectivo edital, pois observa-se não só os princípios trazidos no artigo 37 da CF, como os preceitos da Lei 8.666/93, pois, no sentido já mencionado, a proposta mais vantajosa é aquela que atende ao Interesse Público, com garantia, preço justo e qualidade.





Dessa forma, o fundamento do pedido não se sustenta, tendo em vista que a impugnante objetiva que empresas não concessionárias participem do certame, o que de fato é permitido.

Por segundo, no tocante a menção de que estaria sendo exigido compromisso de terceiro, também não tem qualquer fundamentação, tendo em vista que a própria licitante fornecedora poderá prestar assistência técnica.

Assim fica a critério da licitante que a prestação de assistência técnica seja efetuada por ela própria, ou por terceiro por ela indicado que deverá estar ciente.

Por último o que não se pode admitir é que o município adquira um veículo de qualquer empresa, e não tenha sequer um local indicado pelo fornecedor vendedor que foi quem objetive os lucros da venda, para eventuais resoluções de problemas atinentes no bem adquirido.

JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

PROSSIGA-SE O CERTAME.

É a Decisão.

Encaminhe-se para ciência dos interessados e para publicação.

Cacique Doble, RS, 25 de Agosto de 2020.

Janaina Reginato
Pregoeira

